



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A SUCESSÃO DOS BENS E A HERANÇA DIGITAL**

ORIENTANDA: MARIANI MARTINS PIRES CUNHA  
ORIENTADOR: ME. ERNESTO MARTIM SCHONHOLZER DUNCK

**GOIÂNIA - GO**  
**2023**

MARIANI MARTINS PIRES CUNHA

**A SUCESSÃO DOS BENS E A HERANÇA DIGITAL**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim Schonholzer Dunck.

**GOIÂNIA - GO**

**2023**

MARIANI MARTINS PIRES CUNHA

**A SUCESSÃO DOS BENS E A HERANÇA DIGITAL**

Data de defesa: 05 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Me. Ernesto Martim Schonholzer Dunck.

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. Adriana da Cunha Borges

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....</b>	<b>7</b>
1.1 NOÇÕES GERAIS.....	7
1.2 DA HERANÇA.....	10
<b>2. DO DIREITO DIGITAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 DO ACERVO DIGITAL.....	11
2.2 DA PERSONALIDADE CIVIL E DA HERANÇA DIGITAL.....	13
2.3 LEIS BRASILEIRAS VIGENTES E A SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS.....	16
<b>3. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
3.1 DA PROTEÇÃO DOS BENS DIGITAIS.....	19
3.2 DOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS QUE PODEM APRESENTAR VALOR ECONÔMICO.....	21
3.3 DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA PARTILHA DA HERANÇA DIGITAL.....	24
3.4 CASO CONCRETO.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## A SUCESSÃO DOS BENS E A HERANÇA DIGITAL

Mariani Martins Pires Cunha<sup>1</sup>

### RESUMO

A revolução tecnológica experimentada desde o final do século XX e acelerada no século XXI impactou profundamente a sociedade mundial e não se verifica a isenção do Brasil nesse processo, assim notam-se expressões de cidadania como a expressão do pensamento e da imagem, além de diversas oportunidades de negócios para os indivíduos, nesta senda, devem ser observados os aspectos do falecimento dos indivíduos e com isso o direito sucessório, a presente pesquisa discute que alguns bens digitais eminentemente patrimoniais são passíveis de sucessão, enquanto bens digitais associados à personalidade não o são. Buscou-se, dessa forma, revisar aspectos do direito sucessório no Brasil, os conceitos de bens digitais, as leis brasileiras com relação a estes e, por fim, a relevância desse entendimento à sociedade brasileira. A partir de um método dedutivo e com a revisão de artigos, jurisprudência, Leis e livros acerca do direito digital é que se estabeleceram as relações desejadas no estudo. Conclui-se a partir da revisão dos conceitos digitais, que é necessário inovar juridicamente para tutelar sobre os bens que advêm dos direitos da personalidade, mas são economicamente auferíveis.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Digital. Herança digital.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mari.mpcunha@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, o mundo contemporâneo trouxe diversas descobertas e inovações tecnológicas que mudaram fundamentalmente a forma de interação e as relações sociais. A modernização dos computadores e telefones celulares, a Internet, a democratização das comunicações, redes sociais, compartilhamento de dados e armazenamento remoto de arquivos são fatores que mudaram muito a forma como as pessoas interagem.

Outrossim, não é surpreendente o aumento da procura por bens como livros, álbuns de música, filmes, jogos e até mesmo espaço para armazenamento de arquivos pessoais, mais conhecida como “nuvem virtual”, tudo isso dentro de plataformas virtuais. Desta feita, a verdadeira avalanche de impasse causado por essas relações alimenta o mundo jurídico. Nesse caso, não é difícil destacar a situação do direito do consumidor, bem como inúmeros casos envolvendo direitos autorais, inclusive na área penal dependendo da situação.

Não obstante, o direito sucessório, em relação aos bens adquiridos e armazenados virtualmente, não há abordagem na legislação brasileira que discorra sobre tais bens, não satisfazendo totalmente as necessidades legais de quem os obtenha e nem os requisitos básicos de seus herdeiros.

Por tais motivos, a escolha do tema se justifica na necessidade de abordar sobre o direito das sucessões dentro do âmbito digital, para o estudo mais profundo de Projetos de Leis e do Código Civil acerca do tema, em que há a principal base os direitos das sucessões com as suas modalidades e os princípios sucessórios. Aborda-se o direito digital, o acervo digital, com ênfase na personalidade civil e também a herança digital com o legado virtual e seu suposto valor econômico.

O desenvolvimento desta pesquisa é voltado, então, para a necessidade de estudar acerca de normas brasileiras vigentes e até mesmo projetos de leis que respaldam sobre o direito digital sucessório, pois com o desenvolvimento tecnológico passou a existir bastante meios de heranças digitais, onde podem ser com e até mesmo sem valor econômico, porém todos são acervos digitais receptíveis a serem herdados.

Quanto aos objetivos, de forma geral, buscou-se estudar sobre o direito da sucessão do acervo digital. Quanto à análise específica, abordar sobre o direito das sucessões, demonstrando sua noção geral, as modalidades e os princípios sucessórios, dando um enfoque a abordagem da herança; analisar o direito digital, conceituando e informando sobre o acervo digital e a herança digital, pontuando acerca do legado virtual sem valor econômico e com valor econômico e, por fim, destacar leis brasileiras vigentes e a sucessão dos bens virtuais, no qual será abordado o código civil, projetos de leis e o Marco Civil da Internet.

A problemática de pesquisa consiste nos seguintes questionamentos: Quais seriam os bens destinados à herança digital? Como os bens digitais são protegidos? Seria cabível a sucessão *causa mortis*, no que tange coisas, bens e relações jurídicas digitais? Diante disso, as hipóteses levantadas são:

Hipótese 1: Todos os conteúdos como músicas e fotos que podem ser armazenados na “nuvem” virtual passam a fazer parte do patrimônio das pessoas e, portanto, também fazem parte da herança digital.

Hipótese 2: Portanto, os bens que digitais podem ser deixados heranças, com expressão em testamentos, legados ou até mesmo codicilos, dependendo do valor econômico, podem até mesmo ser deixados por manifestação realizada diretamente por quem administra os dados.

Hipótese 3: Apenas é possível a transferência de bens digitais quando possuem valor econômico, sendo que os outros que possuem apenas valor emocional, como fotos e e-mails, não geram, diretamente, o direito sucessório para os herdeiros.

Quanto aos aspectos metodológicos da pesquisa, esta será realizada utilizando a tipologia bibliográfica, isto é, baseada na consulta a textos acadêmicos, livros, livros didáticos e artigos científicos, bem como estudiosos e de legislações extraordinárias. De antemão, é importante destacar as palavras lecionadas pelo escritor Correa (2008, p. 12) sobre o método de pesquisa bibliográfico, *in verbis*:

É quando todas as informações da pesquisa são encontradas ou retiradas de livros e documentos (cartas, jornais, relatórios etc.). Normalmente, é o primeiro passo para uma pesquisa, e pode ser associada a qualquer outro tipo de pesquisa, servindo tanto de base para o aprofundamento de determinados temas, quando concluir-se por si só, dependendo dos objetivos.

Utilizar-se-á também um método dedutivo, no qual serão tiradas conclusões sobre os materiais selecionados para o estudo como a doutrina, jurisprudência, artigos científicos e resumos para a definição acerca do direito à herança sucessória do bem digital.

## 1. DO DIREITO DAS SUCESSÕES

No que diz respeito à herança, é o ramo do direito que existe em razão da necessidade de regulação das questões *post mortem*: sua importante função social é garantir a transmissibilidade dos bens, em sua organização; a criação de valor e o interesse pela aquisição dos bens, sabendo que tudo pode ser repassado aos herdeiros.

Portanto, esse sistema de propriedade privada tem a função social de dar continuidade à vida humana, renovando a titularidade da propriedade e, nesse sentido, protegendo a família.

### 1.1 NOÇÕES GERAIS

Herança, em poucas palavras, é adquirir por sucessão. No campo jurídico, a sucessão é a herança dos direitos do falecido. Com isso, a propriedade do patrimônio é substituída, passando do falecido para seus possíveis herdeiros (GONÇALVES, 2014, p. 24).

A própria palavra herança possui um pluralismo notável, que também se aplica ao direito, pois qualquer transmissão de bens implica herança. Os ramos do direito acima mencionados regem como as transferências de bens entre ativos e passivos, e entre o falecido e seus herdeiros, ocorrem de acordo com a lei aplicável.

Questões têm sido levantadas sobre dois significados da lei sucessória: o significado objetivo, que são as regras que regem a transferência de bens e obrigações pessoais e a morte; e o significado subjetivo, que é o sentido estrito da lei sucessória como o direito de herdar a propriedade do falecido.

Existem muitos tipos de leis sucessórias com herança como corpo principal, mas o escopo de aplicação do termo herança é limitado, principalmente

relacionado a este artigo, que enfatiza a herança em sentido estrito.

Caracteriza, portanto, as pessoas apenas em relação às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, pois a cláusula não se aplica às pessoas jurídicas por não possuírem regras que regulem a finalidade e a destinação de seus bens sociais.

De um modo geral, o direito sucessório considera a transferência legal de bens entre ativos e passivos, sendo que somente após a morte é que a relação jurídica da herança se altera, permanecendo inalterados apenas para o titular, o objeto e o conteúdo.

No direito civil brasileiro, o direito sucessório é central para regular as relações sucessórias e suas possíveis consequências. À medida que os relacionamentos atuais se desenvolvem e como eles se transferem para a vida daqueles que mantêm a continuidade.

#### 1.1.1 Modalidades de sucessão

Pode-se dizer que a herança legal se alinha sob o que versa o Código Civil. No caso de inexistência, nulidade, ou perda de testamento, a sucessão deve, portanto, ser legal para que os bens passem aos herdeiros de acordo com a lei, sem prejuízo do ordenamento hereditário.

Pondera Pereira (2017, p. 95) que a sucessão legítima é aquela que ocorre tramitada nos termos da lei, quando da ausência de testamento. Debate o autor que a delimitação do termo sucessão legal também é aplicável a esse modo de sucessão, na medida que a mesma se dá nos termos estritos da lei, sendo que é a forma mais frequente de sucessão, em razão da menor difusão de testamentos.

A herança legal nada mais é do que a transferência dos bens do falecido para seus parentes, pois nenhum testamento garante a vida de qualquer um dos parentes, sejam eles descendentes, mais velhos, cônjuges ou companheiros

O art. 1829, do Código Civil, traz que a sucessão legítima ocorrerá na ordem de: descendentes, que concorrem com o cônjuge descendente, a depender do regime de comunhão, excluindo-se quando há comunhão universal, separação obrigatória de bens e quando o indivíduo que faleceu não deixou bens particulares; ascendentes, também concorrendo com o cônjuge; ao cônjuge que sobreviveu; colaterais (BRASIL, 2002).

No direito sucessório, predomina a sucessão legal, pois os fatores

familiares têm grande influência na formação desse ramo do direito. Deste ponto de vista, pode-se dizer que a herança legal é a norma e os testamentos são a exceção.

Além da sucessão legal, há também a sucessão testamentária segundo o testamento definitivo do de cujus, nos termos da lei, incluindo os atos solenes previstos em lei. Assim, a sucessão testamentária ocorre na transmissão dos bens do falecido por meio de atos testamentários e é estritamente regida por requisitos legais. Portanto, o *jus cogens* e as disposições normativas geralmente aplicáveis às omissões da vontade.

A sucessão testamentária não é amplamente utilizada no Brasil porque a legislação considera a ordem ocupacional hereditária da sucessão legal a família dos herdeiros de quem se pretende beneficiar, especialmente seus filhos. Um testamento significa que o testador não tem descendentes, mais velhos e cônjuges, pois geralmente beneficia estranhos.

O testamento é pessoal e revogável, uma vez que uma pessoa dispõe da totalidade ou parte dos seus bens durante a sua vida, também é válido o testamento que não seja equiparado a bens. O testador pode alterar todo ou parte do testamento.

As diversas características do testamento são conforme Venosa (2014, p. 285):

a) unilateral, uma vez que se perfaz com uma única vontade, a do testador, que produz seus efeitos mortis causa, ou seja, após a morte do testador; b) personalíssimo, pois não há outro modo de se fazer a não ser pelo próprio testador, c) solene, exigindo rigorosamente as formalidades prescritas em lei, onde a desobediência implica indubitavelmente em sua invalidação. Esse formalismo é indispensável, sendo da própria natureza do testamento, assim como sua gratuidade, sendo que o ato de testar não aceita retribuição; d) por fim, revogável, pois o testador o poderá revogá-lo de acordo com sua vontade, assim como fazer outro, revogando o anterior.

Portanto, o testamento é um ato solene, mas para ser eficaz também precisa seguir os trâmites previstos em lei. Existem diferentes formas de testamentos, duas na legislação brasileira: a) ordinária, ou seja, pública, fechada e privada; b) especial, incluindo marítima, aeronáutica e militar.

### 1.1.2 Princípios sucessórios

Assim como os outros ramos do Direito, a sucessão também possui

importantes princípios que a rege, onde estão previstos no Código Civil e também alguns implícitos, entretanto, todos com uma ampla importância para a interpretação e regulação da sucessão no dia a dia.

O “Princípio da liberdade limitada para testar” é exposto no art. 1789, do Código Civil, que traz: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Existe, desse modo, para proteger herdeiros necessários, não para deserdar alguém. Para cada pessoa que tem herdeiros necessários, metade da propriedade vai para eles.

Não obstante, o Princípio da liberdade absoluta para testar, está previsto no art. 1850, do Código Civil: “para excluir de sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”. Portanto, quando o princípio não requer herdeiros, o testador pode dispor de todos os seus bens (disposição total), considerando que não há herdeiros para proteger (MARTINS, 2019).

No mais, o Princípio da *saisine* é fundamentado no art. 1784, do Código Civil “aberta a sucessão, a herança transmite – se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Este princípio exige que o direito à herança seja transmitido de imediato, não devendo o herdeiro ter qualquer intervenção ou atitude, porque uma vez que faleça, a herança será transmitida.

## 1.2 DA HERANÇA

A herança é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus” (DINIZ, 2002, p. 87).

Em linhas gerais, o termo sucessão abrange um conjunto de direitos e deveres do falecido que, com a morte, passam para seus herdeiros legais e testamentários, ou seja, seus herdeiros, que sempre obedecem à lei.

Saliente que a herança é um conjunto de direitos e obrigações. À medida que a morte ocorre, ela pode ser transferida para uma pessoa, incluindo herdeiros e cônjuge ou companheiro, ou mesmo para um grupo de pessoas. Neste caso, um “substituto” que pode atuar como herdeiro legal herda.

O desenvolvimento tecnológico trouxe mudanças relacionadas ao modo

de vida na sociedade pós-moderna, principalmente no campo do digital e da informação. Com o desenvolvimento dessa tecnologia, o uso de vários dispositivos eletrônicos tornou-se comum no dia a dia, pois as redes sociais, a internet, as informações e o compartilhamento tornaram-se muito fáceis.

O patrimônio digital é um tema muito relevante, com exigências regulatórias diante de velhos paradigmas que só foram discutidos na era das revoluções tecnológicas e digitais dos últimos anos.

Pode-se dizer que esta última forma de herança, reivindicada na era da informação, apresenta muitos desafios e problemas para o direito sucessório. As sucessões podem não estar atualizadas devido a sua aparente evolução na legislação brasileira, quando estão considerados serviços online, armazenamento em nuvem, perfis virtuais, contas virtuais e muito mais.

Todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual tem que ser preservado, até como legado para as futuras gerações, desde que autorizado pelas pessoas envolvidas. A herança digital inclui ativos digitais pessoais, armazenados digitalmente na nuvem ou em um computador específico após sua morte. Esta tem natureza jurídica de bem imóvel, trago no artigo 80, inc. II, do Código Civil, que afirma que: “considera-se imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem”.

É a partir dessas discussões que os países naturalmente concluem que a proteção do patrimônio digital é necessária como parte da nova realidade introduzida pelas sociedades pós-modernas, marcadas pelo estranho uso da Internet em suas culturas (PEREIRA, 2017).

## **2. DO DIREITO DIGITAL**

### **2.1 DO ACERVO DIGITAL**

O Direito Digital consiste em um conjunto de regras, aplicativos, conhecimento e regulamentos para relações jurídicas que são aplicadas no ambiente digital. Esse ramo do direito cria parâmetros e regras para que as interações que ocorrem no ambiente online ocorram de forma harmoniosa.

Entende-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação representa a informatização das diversas informações, estabelece-se, portanto, a transdisciplinaridade desse ramo do direito, com implicações cíveis, autorais, comerciais, contratuais, administrativas, criminais, internacionais dentre diversas outras.

Mas, é importante entender que o Direito digital não consiste no simples desdobramento de documentos dos outros ramos do direito, mas é a expressão *par excellence* da cidadania dos indivíduos vide à Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, que em seu art. 7º apresenta o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania (BRASIL, 2014).

Entende-se que as mídias digitais estabelecem a conexão entre si a partir das redes de internet e são formas de interação dinâmicas, de modo que há uma auto regulação das interações a partir dos usuários, assim caracteriza-se o direito do *cyberespaço* como a celeridade, dinamismo, legislação marginal ou mesmo ausente, uso do Direito rotineiro e resolução dos conflitos de forma arbitrária.

Isso é problemático no sentido de que podem tornar-se obsoletas as formas do direito usual quando passivas perante a esse dinamismo, dessa forma é importante apontar que a principal característica do Direito Digital certamente é o dinamismo com que deverá se portar, além de uma postura ativa perante aos usuários, do contrário poderão surgir formas de justiça próprias.

Quanto aos bens digitais, ou seja, o acervo digital, vide Carvalho (2003, p. 83):

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzem funcionalidades predeterminadas.

Com isso, nada impede que os sucessores tomem posse desse acervo digital, tornando isso uma herança digital, onde os arquivos que possuem valor econômico podem compor a herança e os que não possuem valor econômico tem que ser observada a vontade do *de cujus*.

Dessa forma, é possível notar que o armazenamento de dados dentro do *ciberespaço* tornou-se prática comum, como no caso de músicas, documentos e vídeos. No entanto, há diversos veículos para armazenar esses arquivos seja por

conversas em mensagens, livros digitais, redes sociais e blogs, os quais utilizam de um *login* e senhas criadas pelos próprios usuários como formas de garantir o acesso.

Além dessas mídias eminentemente públicas, dispositivos tipicamente individuais, como computadores de mesas, *HD* externos, *pen drives* e celulares, como exemplares físicos desse exemplo, além dos meios de armazenamento prestados como serviços por grandes empresas, que armazenam dados em seus servidores, os chamados serviços *cloud* também apresentam relevância desse armazenamento.

Abstrai-se, desse modo, que a diversidade de formas de armazenar dados, de serviços e mídias tornam complexo o problema de categorizar o legado virtual e caracterizam o Direito Digital como o ramo do direito que trata da cidadania do indivíduo em meios virtuais, sendo caracterizado pelo dinamismo e fluidez das informações da rede, devendo estar em perene evolução frente ao desenvolvimento tecnológico atual.

## 2.2 DA PERSONALIDADE CIVIL E DA HERANÇA DIGITAL

É revestida de complexidade a delimitação dos direitos da personalidade, de modo que há diversas formas de caracterizá-los. Primeiramente, entende-se que os direitos da personalidade são eminentemente ligados à existência do indivíduo humano, dos quais são indissociáveis e inalienáveis, podem ser citados os direitos à vida, liberdade, ao corpo, à própria imagem e à moral (BARBOSA, 2017, p. 17).

Entende-se que esses direitos da personalidade são subjetivos e dentro do ordenamento jurídico brasileiro: vide art. 60, § 4º, inc. IV da Carta Maior (constituem cláusula pétrea constitucionais, que viabilizam a defesa desses direitos, os quais requerem conduta negativa dos demais indivíduos). Esses direitos consistem em direitos fundamentais e não estão condicionados ao exercício por parte do indivíduo.

Na Carta Maior, em seu art. 5º, inc. XXX postula-se que há a garantia do direito à herança. Entende-se como herança o acervo de patrimônios do indivíduo que faleceu, considera-se, portanto, o conjunto de bens materiais, direitos e deveres transmissíveis aos herdeiros ou quem estiver em testamento, dessa forma, a herança é de caráter uno e indivisível até que sejam feitas as deliberações da

partilha, com a exceção de bens eminentemente pessoais.

O entendimento doutrinário é o de que herança deve, necessariamente, constituir representação econômica, na medida que é o desdobramento lógico do direito à propriedade privada e estimula o interesse individual para a própria formação e crescimento econômico, com promoção do desenvolvimento social.

Apresentam-se esses conceitos, que apontam à necessidade de interpretações extensivas às normas aplicadas ao direito sucessório, algumas situações como arquivos digitais, com sites no formato *blog*, páginas de conteúdo ou arquivos pertencentes aos serviços de *cloud* enquadram-se no conceito de patrimônio, na medida que representam valoração econômica. Adicionalmente, compras virtuais que são arquivadas em um espaço virtual também podem ser consideradas patrimônio pessoal e fazerem parte daquilo que se chama acervo digital.

Entende-se dentro da doutrina brasileira a existência de bens corpóreos e incorpóreos, mas que denotam relevância econômica, a Lei 9.610/1998, que tutela os bens autorais apresenta importante papel para a conceituação de bens incorpóreos. No *caput* do art. 5º inc. XXII da CF apresenta-se a garantia do direito à propriedade

Os bens digitais constituem bens incorpóreos na medida que são dados transmissíveis a outros computadores, desta feita encontram-se na classificação de bens incorpóreos e, portanto, merecem proteção jurídica. A doutrina entende sobretudo documentos autorais como suscetíveis à herança. É importante notar que ainda que haja bens digitais com valoração econômica, não poderão ser herdados.

### 2.2.1 Do legado virtual com valor econômico

De forma clássica, entende-se por patrimônio apenas aquilo que é passível de valoração econômica. Dessa forma diversos bens digitais já se enquadram automaticamente ao patrimônio do indivíduo, inclusive podendo ser partilhados na sucessão. Isso é bastante evidente, quando se pensam em diversos indivíduos trabalhando a partir de computadores, além de empresários que pautam os seus negócios sobre as plataformas digitais.

Podem ser citados bens como as moedas virtuais, a mais eminente sendo a *bitcoin*, criada pelo japonês Satoshi Nakamoto e que conta com uma tecnologia

inovadora da *blockchain* como forma de controlar as transações, a qual só reconhecem transações que são reconhecidas por todos os outros computadores da rede (MOURA, et al., 2020, p. 3). Essa moeda, encontrou seu auge em 2021, ultrapassando valores de R\$ 300.000,00, preço pelo qual caiu pela metade em 2023, nota-se a seriedade do aspecto de herança digital nesse caso, na medida que em razão de demora da partilha poderão surgir danos ao patrimônio do indivíduo na figura dos lucros cessantes, por exemplo.

Outros serviços, como o *PayPal*, que é uma carteira virtual utilizada em uma miríade de outros serviços digitais, e mesmo domínios digitais como os nomes de sites demonstram valores econômicos eminentemente importantes, de modo que é inegável que algumas formas de serviços atuais não são passíveis de contra argumentação sobre a valoração econômica.

É importante notar que nem todos os bens dotados de valoração econômica são passíveis de sucessão, como é o caso dos serviços do *Kindle* e *Itunes*, na medida que em seus respectivos Termos de Uso, limitam quaisquer acessos a terceiros, de modo que há uma licença de uso única ao usuário, a qual cessa de existir a partir do momento que o indivíduo perde seus direitos personalíssimos.

### 2.2.2 Do legado virtual sem valor econômico

Se por um lado, bens digitais com representatividade econômica não geram questionamentos acerca da legitimidade da herança, por outros legados virtuais como fotos, contas de redes sociais, conversas pessoais, *e-mails* e escritos que não podem ser auferidos economicamente geram discussões, quando a dicotomia direito à sucessão e direito à privacidade do falecido apresentam perspectivas mutuamente excludentes entre si.

O entendimento doutrinário, portanto, entende que com o falecimento do indivíduo são passíveis de transmissão apenas os bens economicamente viáveis, já que bens personalíssimos não são passíveis de sucessão e extinguem-se com a morte do indivíduo, essa conclusão é válida para arquivos estritamente pessoais e ainda assim suscita questionamentos, como por exemplo a possibilidade de considerar o acervo cultural do indivíduo, com continuidade do conhecimento e sua identidade passíveis de sucessão, na forma de fotografias, textos e livros.

É importante notar, que quaisquer dúvidas nesses aspectos podem ser dirimidas quando o falecido registra em testamento o desejo que seus sucessores tenham acesso a essas mídias pessoais, na medida que é permitido no art. 1.857, §2º, do Código Civil, há a permissão de testamentos não patrimoniais, dessa forma parte uma autolimitação do autor do testamento de seus direitos fundamentais, ou seja, renuncia-se o exercício e não o direito *per se* (SILVA, 2022, p. 11).

Um aspecto crítico é visto quando da situação de redes sociais públicas do indivíduo que faleceu, apesar de alguns recursos serem eminentemente pessoais e, portanto, serem resguardados em razão do direito à privacidade, a interface pública suscita o direito dos herdeiros em preservarem a imagem pública do ente querido, sendo que o direito à imagem também consta como um dos direitos fundamentais dentro da Constituição Federal.

Tendo em mente o art. 12 do Código Civil que aponta que é possível de se exigir que cessem ameaças, danos e lesões ao direito da personalidade, estando legitimados a requerer essas medidas cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou até de quarto grau, o art. 20 apresenta a possibilidade do acesso às contas quando da necessidade da ordem da justiça, dessa forma são garantidas as tutelas inibitórias, de atenuação de danos e repressivas aos direitos da personalidades, que são passíveis de aplicação inclusive aos indivíduos que faleceram, possibilitando indenização nesse caso, além de indenização por danos morais reflexa, quando sentirem-se lesados os herdeiros.

Afirma-se, portanto, que há um conflito entre os direitos à herança, à privacidade e à imagem nesses casos conforme afirma Barbosa (2017, p. 66)

Importa observar, quanto aos bens digitais personalíssimos, que existe uma colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à privacidade do falecido e o direito à herança dos sucessores, sendo necessária, portanto, a realização de uma ponderação de princípios pelo magistrado no caso concreto, enquanto ausente disposição legislativa acerca da herança digital.

### 2.3 LEIS BRASILEIRAS VIGENTES E A SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

O Ordenamento jurídico brasileiro não confere proteção específica aos bens digitais, no entanto, por tratar-se de matéria de herança é possível o uso do Código Civil para disciplinar as regras sucessórias nesse tipo de questão. Adicionalmente há projetos de Lei, como PL 4.099/2012, 4.847/2012 e 8.562/2017 e

1.689/2021 que visaram ao preenchimento das lacunas legislatórias na matéria da herança digital.

### 2.3.1 O Código Civil

Em conformidade ao art. 5º, inc. XXX, da CF que garante o direito à herança, também abarcado pelo Código Civil, nos termos de seu Livro V, arts. 1.784 a 2.027, com os títulos abarcando a Sucessão em Geral, Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária e Inventário e partilha.

Há a delimitação da universalidade do patrimônio até a partilha, abarcando inclusive deveres e obrigações. Nota-se, no entanto, que não há nenhuma referência aos bens digitais propriamente ditos, embora reconheçam-se bens autorais de acordo com a Lei dos Direitos autorais, 9.610/1998, embora já houvesse tradição jurisprudencial em considerar bens imateriais como propriedade privada e, portanto, devem ser protegidos bens digitais.

### 2.3.2 Projetos de Leis

Diante do supracitado, notam-se lacunas evidentes da matéria formal no país com relação aos bens digitais, embora a Constituição Federal torne favorável a elaboração dessas leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na medida que a internet constitui uma das facetas pelas quais os cidadãos fazem exercício de seus direitos, como a liberdade de expressão, liberdade da imagem, direito à propriedade dentre outros, além de muitos terem a maior parte de suas rendas a partir dessas mídias.

Frente a essas demandas, foram elaborados projetos de lei, partindo-se do PL nº 4.099/2012, que visava à alteração do art. 1.788 do Código Civil, de modo a transmitir aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais dos quais dispunha o indivíduo a falecer. Esse projeto de lei foi questionado na medida que o entendimento é de que já há a transferência automática de bens aos herdeiros em caso de falecimento, requerendo-se a efetiva fiscalização sobre os prestadores de serviços nesses casos.

Outro Projeto de Lei, nº 4.847/2012, apresenta a inovação de incluir termos de herança digital, com a sucessão de bens armazenados em serviços de

*cloud* e em servidores virtuais, com a inclusão de itens A, B e C no art. 1.797, apresentando o acesso a senhas, redes sociais e quaisquer serviços virtuais, mesmo sem testamento, sendo garantida liberdade ampla ao herdeiro de decidir os destinos das contas do indivíduo, seja para transformá-las em memoriais, apagá-las ou removê-las. Esse projeto de lei suscitou questionamentos quanto o respeito à privacidade do falecido, na medida que esse acesso irrestrito aos serviços de redes sociais tenderá a entrar em conteúdo sensível.

Há a lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que institui responsabilização criminal em decorrência do uso errôneo da internet Lei n. 12.737/2012, além do decreto n. 7.962/2013, que regulamentou relações de consumo em meios eletrônicos (CALDAS, 2019, p. 10).

Houve em 2017 Projeto de Lei nº 8.562, e em 2021 o PL nº 1.689/2021 estabelece a transferência integral do acervo digital do indivíduo em caso de óbito, salvo se o mesmo testamentar contrariamente esse acesso (SILVA, 2022, p. 18). O Projeto de Lei nº 3050/2020 restringiu o alcance da herança digital àquilo que se consideram os bens digitais patrimoniais, embora essa própria classificação seja de delimitação conceitual complexa.

Apona-se sobre as lacunas legislativas de acordo com Barbosa (2017, p. 59):

Pelo exposto, depreende-se que os citados projetos de lei visam à inclusão do tema da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regularem especificamente as relações jurídicas que tratam sobre o assunto. Apesar disso, é forçoso reconhecer que a atual omissão do Código Civil não tem impedido a proteção do legado virtual como centro de interesses que merece tutela jurídica.

Diante do exposto, é notório que há necessidade de produção normativa para regulamentar a herança digital de modo a tanto efetivar a perpetuação do direito à propriedade privada, além de tornar possível a herança do legado cultural do indivíduo que falecer, no entanto, é importante que a matéria de privacidade seja pacificada na elaboração legislativa.

### 2.3.3 O Marco Civil da Internet

A Lei 12.965 de 2014, conhecida popularmente como Marco Civil da

Internet, que trata do uso da Internet no Brasil, apontando importantes diretrizes, sobretudo o respeito dos direitos humanos dentro do *ciberespaço*. A partir do art. 3º, inc. II, apresenta-se a proteção da privacidade, reiterada no art. 7º, inc I e art. 8º, além de apresentar que a internet deve proteger o desenvolvimento individual, os direitos humanos, além do exercício da cidadania vide art. 2º, inc. II.

### **3. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

#### **3.1 DA PROTEÇÃO DOS BENS DIGITAIS**

Discorrem Paixão, *et al.* (2020, p. 18) da multiplicidade de bens digitais que existem. Entre eles bens virtuais inseridos na Internet por um indivíduo, para o qual há relevância, sendo ou não imbuídos de caráter econômico.

Dividem esses autores em bens digitais existenciais, que se relacionam aos direitos da personalidade, ou seja, são os dados pessoais, enquanto os bens digitais patrimoniais podem ser prontamente convertidos em valores monetários, adicionalmente há bens de caráter misto quando refletem-se ambos aspectos.

O conceito de bem digital é extremamente amplo e pode ser refletido em perfis de redes sociais, base de dados, textos digitalizados, imagens, músicas, sons, bens comerciais de serviços, domínios, avatares, jogos e seus respectivos itens.

Itens virtuais de jogos, como *Counter Strike: Global Offensive*, podem atingir valores exorbitantes de até R\$ 80.000,00, além de diversos itens com valores intermediários, sendo que esse jogo apresenta um complexo algoritmo de geração de itens, os quais são vendidos em mercado paralelo pela plataforma *Steam* (NEUBERT, *et al.*, 2020, p. 2).

Com relação aos bens existenciais, entende-se que embora o direito da personalidade cesse com o falecimento de *cujus*, a permanência desse indivíduo na esfera digital perdura de forma indeterminada, fala-se em “vida virtual” que em muito supera a morte biológica, quer dizer que a forma de viver dentro dos meios virtuais amplia-se e essa nova forma de viver também merece respeito e proteção, seja em memória ao indivíduo que faleceu, seja em respeito aos indivíduos a que ele se relacionou, na medida que há uma diversidade de situações não patrimoniais que seguem em curso, mesmo após a morte de seu titular, as quais merecem proteção pelo ordenamento jurídico.

Essa tutela da personalidade do indivíduo que falece com interesses de relevância social é feita em nome e por direito autônomo, em razão do perecimento do titular, na medida que esses interesses não são transmissíveis. Pondera Teixeira, *et al.* (2021, n.p.):

Com isso, diante da heterogeneidade do conteúdo do acervo digital, torna-se desafiadora, portanto, a sua destinação após a morte do titular. É bem verdade que tal questão tende a se tornar ainda mais angustiante na medida em que boa parte dos nossos documentos, fotos, conversas, interações, obras artísticas, em crescente proporção, se encontram armazenados em computadores, dispositivos móveis, “nuvens”, cujo acesso se pulveriza entre todos eles, ou seja, o conteúdo pode se encontrar em todos os equipamentos ao mesmo tempo.

A proteção dos bens digitais, portanto, assim como a sua multiplicidade passa pela tutela de diversas empresas prestadoras de serviço, isso quando do aspecto patrimonial desses bens, entende-se portanto que a proteção desses bens está sujeita às políticas de prestação de serviço e de proteção de cada uma dessas empresas, além do quanto resguardou-se o indivíduo nesse aspecto, se cadastrou um *e-mail* ao qual tem acesso ou número de telefone, no caso de situações que são necessárias as recuperações de conta.

Essa multiplicidade de prestações de serviço e políticas de segurança, além do alto nível de responsabilidade dos usuários para o acesso futuro, quando dos bens digitais patrimoniais deve ser revisada pelo legislativo, de modo a tornar menos heterogêneas as cláusulas de prestação de serviço no Brasil.

Com relação aos bens digitais mistos, o aparato judiciário no país dá sustentação à proteção da imagem do indivíduo que faleceu, inclusive resguardando direito à indenização por danos morais e danos morais reflexos nos herdeiros, entende-se que com relação a esses bens há a proteção que é comum ao direito à honra e imagem.

Os direitos da personalidade dos indivíduos em redes sociais, ainda que separem-se em perfis profissionais ou pessoais, implicam em efeitos econômicos em decorrência do exercício dessas situações existenciais dos bens digitais, sobretudo em uma sociedade em que repercutem situações íntimas dos indivíduos (principalmente quando se trata de indivíduos famosos), reverberando também a exposição do próprio falecido, na busca do aumento do número de seguidores e engajamento do perfil, de modo a aumentar os ganhos auferidos nesse tipo de

situação.

Entende-se que a proteção desse tipo de bem digital deve ser dupla, seja para garantir a segurança da conta, quanto o acesso do herdeiro à conta, de modo a garantir a proteção da imagem e do patrimônio. Avalia Teixeira, *et al.* (2021, n.p.).

É mórbido pensar numa “economia da morte”, mas, por outro lado, em muitas situações, o conteúdo inserido na rede constitui o trabalho e a produção intelectual do finado, o que não deixa de ser, em sentido vulgar, um “legado” deixado aos seus sucessores.

No Brasil, portanto, há ampla proteção ao direito à imagem, na medida que a dignidade humana é uma das medidas Constitucionais e esse aspecto é reiterado pelo Código Civil. Dessa forma, bens existenciais e mistos que são de ordem pública de visualização encontram respaldo legal no país.

Por outro lado, bens patrimoniais embora encontrem amplo respaldo sobre a herança patrimonial, também no Código Civil, em razão da multiplicidade de prestadores de serviços e contratos, os quais muitas vezes apresentam cláusulas abusivas e sequer são lidos pelos usuários, requerem maior regulamentação por parte do poder normativo do país.

### 3.2 DOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS QUE PODEM APRESENTAR VALOR ECONÔMICO

A multiplicidade dos bens digitais reflete-se também em seus efeitos, em constante evolução, as mídias digitais encontram no fecundo solo das relações humanas múltiplas formas de significação e, portanto, na lógica econômica também não há de ser diferente, na medida que a economia também é de proporcionalidade direta e imediata moldada pelas relações humanas.

As redes sociais constituem o maior exemplo de bens híbridos com aspectos tanto existenciais quanto patrimoniais, na medida que desempenham tanto o aspecto de relações humanas, como amizades e relacionamentos amorosos, os quais por definição enquadram-se nos direitos da personalidade do indivíduo. Quanto à acessibilidade pelos demais usuários os perfis podem ser públicos, privados, ou semi-privados.

O Instagram surgiu em 2010 como uma rede social voltada à divulgação

de imagens, e atualmente conta com diversos recursos para a divulgação dessas imagens e atingiu o marco de 2 bilhões de usuários ativos por todo mundo em 2023. Notam-se que marcas de empresas ingressam na plataforma, seja para divulgar anúncios, seja para ter um perfil próprio, há lojas e negócios inteiramente virtuais que usam essa plataforma.

Em contraposição, há um caráter pessoal, conforme pondera Gonçalves (2021, p. 12):

No Instagram, com a possibilidade de compartilhamento de fotos, vídeos, stories, gifs etc., direitos da personalidade como a imagem, a voz, o nome etc., integram o próprio conteúdo do aplicativo, revelando seu caráter de bem digital existencial.

No entanto, em razão do número grande de usuários da plataforma, assim como a participação de diversas empresas na plataforma, há relevante economicidade da plataforma. É inclusive palpável a situação de os indivíduos auferirem quantias exorbitantes de rendimentos seja por produção de conteúdo original, quanto venda de conteúdo e assinatura de contratos com empresas diversas.

A Lei dos Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998 apresenta em seu artigo sétimo as espécies intelectuais protegidas, com textos com caráter artístico, ilustrações, obras de fotografias e obras audiovisuais, consideram-se que todas as produções no Instagram se enquadram nesses aspectos. Os direitos autorais são divididos em patrimoniais e morais, os primeiros enquadram-se nos direitos com aproveitamento econômico em razão da venda dos direitos autorais, os últimos existem em razão da existência do autor e dele são indissociáveis.

Desta feita, tendo e vista o direito à herança, que é constitucional e em interpretação extensiva da Lei de Direitos autorais, é possível enquadrar contas do Instagram como transmissíveis sob esse prisma. O Instagram apresenta uma solução nesses casos de falecimento, no caso a remoção da conta ou a transformação da conta em um memorial, que impossibilita a alteração de quaisquer informações no perfil do usuário que faleceu.

Se por um lado, os direitos da personalidade surgem com o nascimento, por outro extinguem-se com a morte, vide arts. 2º e 6º do Código Civil, na medida que se considera a personalidade humana como indissociável da vida humana. Por

um lado, deve haver direito dos herdeiros de protegerem a imagem do indivíduo que faleceu, por outro deve haver respeito à confidencialidade garantida pela Carta Magna.

Desta feita, apresentam-se três teorias para os bens híbridos, que carregam aspectos da personalidade, assim como patrimoniais. A primeira, de garantir acesso total ao perfil o indivíduo, mas que permite a invasão da confidencialidade, tendo em vista que conversas pessoais e quaisquer remanescentes do exercício dos direitos da personalidade. A segunda, com o acesso restrito a bens patrimoniais e o acesso a porções patrimoniais e administrativas de contas, mas nega acesso a mensagens diretas, histórico de pesquisas e histórico de curtidas, de modo a garantir tanto a relevância patrimonial, que se relaciona à questão existencial, nos termos que os direitos da personalidade podem implicar em ganho economicamente auferível, mas garantindo o respeito à privacidade de *cujus* que faleceu. A terceira seria a restrição do acesso apenas a bens patrimoniais.

Apresenta-se o dilema jurídico instaurado sobre a tutela de bens digitais existenciais por herdeiro sob a ótica de Silva, et al. (2022, p. 15)

O problema, todavia, concentra-se no fato de que, a depender da situação, os legitimados à defesa dos direitos personalíssimos de seu ente querido falecido serão os potenciais violadores desses direitos. Isso pode ocorrer com o patrimônio digital, visto que em relação à sucessão dos ativos digitais econômicos, mazela alguma trará a pessoa falecida, mas na eventualidade de sucessão de bens digitais existenciais, como contas em redes sociais, haverá vultosa propensão à violação da privacidade, da intimidade e da imagem-atributo do morto e de terceiros.

A diversidade de bens digitais não se encerra com a discussão de uma única mídia digital, que é o caso do Instagram, mas contas de jogos, por exemplo, também carregam esse aspecto híbrido, sendo que esse setor movimenta quantidades massivas de recursos financeiros, sendo a plataforma *steam* responsável pelo faturamento de US\$ 1,5 bilhão em 2014 e contava com 90 milhões de usuários em 2018. Essa plataforma apresenta valoração econômica por itens que os usuários adquirem ou os jogos, enquanto por outro prisma apresenta aspectos da personalidade, na medida que há a possibilidade de ampla interação social na plataforma, além da própria estruturação de perfil, que pode ser público aos outros usuários (JÚNIOR, 2022, p. 16-17).

A referência de duas plataformas com perfis e usuários totalmente

dísparos pode servir para ilustrar o quão diversos são os bens digitais existenciais com relevância patrimonial, os quais apresentam o mesmo dilema jurídico de promover a privacidade, a garantir a herança patrimonial. Entende-se dessa forma que é necessário que o poder normativo discipline essa matéria, encontrando um território de bem comum para ambos os direitos, além de elaborar uma norma que permita a interpretação extensiva, na medida que a multiplicidade de serviços prestados requer uma legislatura ampla.

### 3.3 DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA PARTILHA DA HERANÇA DIGITAL

Um aspecto de singular importância quando ocorrer a inovação jurídica para com a matéria de bens digitais, que deverá recepcionar tanto bens digitais patrimoniais quanto bens digitais híbridos, será necessário avaliar de que maneira será feita a sucessão, na medida que surge outro problema quando aumentarem o número de testamentos: a necessidade de atuação do judiciário para efetuar-se a partilha.

No rigor dessa oneração do sistema jurídico brasileiro com o processo de inventário é que surgiu a lei 11.441/07, que elabora o inventário extrajudicial, alterando aspectos da Lei 5.869/1973, visando a esse descongestionamento do sistema judiciário brasileiro.

Importante frisar que o inventário extrajudicial ou cartorário pode ser realizado se não houver testamento. Havendo testamento, é preciso que o caso seja conduzido ao Poder Judiciário. Gonçalves (2021, p. 20) pondera que a escolha da via extrajudicial pode abrir espaço para a competição de cônjuge e herdeiros, na medida que para a realização de inventário extrajudicial segue-se a ordem para a administração da herança:

Porém, até o compromisso do inventariante, a administração da herança cabe sucessivamente: (I) ao cônjuge ou companheiro, (II) ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, (III) ao testamenteiro, (IV) a pessoa de confiança do juiz, na falta ou na escusa das indicadas anteriormente.

Alguns aspectos devem ser observados quando da administração de contas e seus respectivos contratos pelos herdeiros: é importante notar que ainda que o indivíduo que faleceu tenha delimitado o teor das publicações da conta em

administração póstuma, o gerente do espólio deverá ater-se aos ideais com que fazia o de *cujus*.

Nesse aspecto, é importante explorar os contratos em vigência de *cujus* durante a administração do espólio digital, os quais muitas vezes podem ser feitos em âmbito de informalidade em aplicativos de mensagens, seja na própria plataforma, seja em plataforma de terceiros. Os contratos que surgem de parcerias em mídias digitais podem ser classificados, como onerosos, bilaterais, solenes, escritos, consensuais, atípicos e verbais.

Quando da morte do contratado, observa-se que é inviável a conclusão total ou parcial do contrato, podendo o credor resolver o contrato ou optar por mantê-lo, de modo que se o influenciador tiver produzido conteúdo suficiente para seguimento do contrato, é possível mantê-lo. No entanto, novos contratos não serão aceitos em razão do caráter personalíssimo dos contratos de parceria.

Pode-se concluir que os bens digitais sejam eles de natureza patrimonial sejam eles de natureza híbrida, deverão passar aos herdeiros na forma de testamento ou legítima, no entanto, bens existenciais não deverão ser herança legítima, salvo se *cujus* deixar testamento contrário. Desta senda, deverão ser feitos mais delineamentos conceituais do que são bens digitais híbridos (GONÇALVES, 2021, 11-12).

### 3.4 CASO CONCRETO

O caso apresentado a seguir faz referência ao caso da possibilidade de transferência de milhas aéreas:

#### **DECISÃO (21/10/2022 06:50)**

##### **Programa de fidelidade aérea gratuito pode cancelar pontos com o falecimento do titular**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida a cláusula do regulamento do programa de fidelidade de uma companhia aérea que previa o cancelamento dos pontos acumulados pelo cliente após o seu falecimento.

O recurso analisado pelo colegiado foi originado de ação civil pública ajuizada por uma associação de consumidores. O juízo de primeira instância declarou a cláusula nula e determinou que os herdeiros poderiam utilizar as milhas em cinco anos. Houve recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que apenas alterou o prazo de utilização para dois anos. No recurso ao STJ, a companhia aérea alegou que a anulação da cláusula geraria o desvirtuamento do programa de fidelidade, que passaria a

beneficiar não apenas os clientes fiéis, mas também os seus herdeiros – o que afetaria o aspecto econômico-financeiro do programa. A empresa sustentou que as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC) só se aplicariam aos contratos de adesão gratuitos quando fosse comprovado algum prejuízo ao consumidor.

**Contrato é unilateral, gratuito e intransferível**

Relator do caso, o ministro Moura Ribeiro destacou que existem duas formas de juntar pontos com viagens aéreas: uma em que o consumidor adquire, de maneira onerosa, um programa de aceleração de acúmulo de pontos; outra na qual o consumidor ganha os pontos, gratuitamente, como bônus por sua fidelidade – e era este o caso dos autos.

O magistrado observou que esse é um tipo de contrato de adesão, unilateral e gratuito, em que a empresa aérea fica responsável tanto pelo estabelecimento das cláusulas quanto pelas obrigações decorrentes do acordo, não tendo o consumidor que pagar pelo benefício. "Sendo o contrato gratuito, deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do disposto no artigo 114 do Código Civil", disse o relator.

Dessa forma, Moura Ribeiro concluiu que o direito de propriedade – intuito personae, nesse caso (cujo titular é a própria pessoa) – deve ser analisado sob o enfoque do poder de fruição, sendo, assim, legal a previsão da empresa aérea quanto a ser o benefício "pessoal e intransferível".

**Herdeiros, muitas vezes, nem são clientes da companhia**

"Os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros. Não parece lógico falar em abusividade ao não se permitir que tais pontos sejam transmitidos aos seus herdeiros, por ocasião de seu falecimento – herdeiros que, muitas vezes, nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa", comentou o ministro.

Para o relator, entender de forma diferente "corresponderia a premiar aquele consumidor que, quando do ingresso no programa de benefícios ofertado – frise-se, gratuitamente –, era sabedor das regras do jogo e com elas concordou em detrimento do fornecedor, o que não se pode admitir, pois a proteção da harmonia e do equilíbrio, da mesma forma, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas exclusivamente aqueles vinculados à natureza de sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação", concluiu.

Leia o acordão no REsp 1.878.651.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): 187865 (JUS BRASIL, 2023). Grifo nosso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Sucessório é um dos ramos do direito privado que apresenta a defesa do direito à propriedade e a sua perpetuação, sendo um modo de promover o bem social aos herdeiros e é estruturante para a perpetuação da riqueza dentro da sociedade. A regulação normativa de bens típicos como casas, propriedades e automóveis é bem estabelecida e inclusive apresenta a possibilidade extrajudicial de solução, vide Lei 11.441/2007.

A herança digital, no entanto, não teve todos seus limites conceituais

explorados no Direito Brasileiro, embora bens digitais patrimoniais, como moedas virtuais, como as *bitcoins*, por exemplo, podem ultrapassar cifras superiores a centenas de milhar, de modo que apresentam representação econômica eminente. Outros bens digitais, como contas de Instagram, a partir de contratos de parceria também podem produzir efeitos economicamente auferíveis, de modo que há legítima representação econômica também por parte dessas contas.

Se por um lado a Internet propicia a oportunidade perfeita para negócios, por outro, conforme a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, apresenta-se que a Internet é uma das extensões do exercício da cidadania, de modo que surge o direito à privacidade, de modo que fotografias, *e-mails* pessoais, conversas privadas e outros diversos aspectos estão ligados aos Direitos da Personalidade e extinguem-se com a morte de *cujus*.

Desta senda, estão divididos os bens digitais entre bens digitais patrimoniais, prontamente convertidos em números financeiros, bens digitais existenciais, ligados aos direitos da personalidade e bens digitais mistos, que surgem nessa interface da personalidade com aquilo que é economicamente viável. Esses bens digitais não foram bem explorados pelo poder normativo no Brasil e não se encontram totalmente pacificados na doutrina.

Após a revisão dos diversos bens digitais e a constatação de sua multiplicidade, pode-se concluir que há uma necessidade importante do poder normativo disciplinar essas questões, criando Leis que tornem possível a aplicação extensiva sobre os bens digitais, além de garantir regulamentação sobre os contratos das empresas prestadoras de serviço, as quais muitas vezes não têm seus contratos lidos pelos usuários, os quais inclusive frequentemente apresentam cláusulas abusivas.

Com relação aos bens digitais passíveis de sucessão, após o levantamento da multiplicidade dos mesmos, é possível concluir que os bens passíveis de sucessão deverão ser os bens digitais patrimoniais, os bens digitais híbridos, com delimitação conceitual importante, para as frações existenciais de seus conteúdos, de modo a resguardar o direito à privacidade de *cujus*, e os bens digitais existenciais, somente quando o indivíduo que falecer dispô-los em testamento.

Outrossim, o aumento no número de testamentos que advier dessas sucessões poderá congestionar o judiciário brasileiro com questões de sucessão, o

qual já era congestionado com essas questões, de modo que foram criados os inventários extrajudiciais, pela Lei 11.441/2007. Semelhante dispositivo deverá surgir para gerir os aspectos da Herança Digital, na medida que do contrário surgirão longos processos de inventário, os quais são incompatíveis com a fluidez inerente aos bens digitais como é o caso da *bitcoin*, que em dois anos caiu pela metade, que definitivamente pode surgir como dano inegável aos herdeiros a partir da figura do lucro cessante, similar lógica é aplicável a contas de personalidades, que perderão engajamento com um longo processo de inventário e, portanto, os ganhos economicamente auferíveis.

## THE SUCCESSION OF ASSETS AND THE DIGITAL INHERITANCE

Mariani Martins Pires Cunha<sup>2</sup>

### ABSTRACT

The technological revolution experienced since the end of the 20th century and accelerated in the 21st century has had a deep impact on world society and Brazil is not exempt from this process, thus, expressions of citizenship such as the expression of thought and image, in addition to various business opportunities for individuals, in this path, the aspects of the death of individuals and with that the inheritance law must be observed, the present doctrine argues that some eminently patrimonial digital assets are liable to succession, while digital assets associated with the personality are not. The aim was, therefore, to review aspects of the legislature of inheritance law in Brazil, the concepts of digital assets, the legislature in Brazil in relation to these assets and, finally, the relevance of these understandings in Brazil. From a deductive method and with the review of articles, jurisprudence, laws and books about digital law, the desired relationships in the study were established. It is concluded from the review of digital concepts that it is necessary to innovate legally in order to protect the goods that come from personality rights, but are economically profitable.

Keywords: Civil Law. Digital Law. Digital Heritage.

---

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mari.mpcunha@gmail.com

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Larissa Furtado. *A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente*. Trabalho de Conclusão de Curso, UFC, Fortaleza, 2017.

BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL, *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, 2007.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet Brasília: Presidência da República, 2014.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan.

CALDAS, Figueiredo De Lima; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, Rodrigues Medeiros Mitchell. *Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório*. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 3, p. 121, 28 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Eduardo Luiz, *Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus*, 2015. 71 p. Dissertação (Mestrado em Direito), acessível na (Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, J. J. F. *A (in)transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital*. Revista de Direito do CAPP, v. 1 n. 1, 2021.

JUNIOR, A. A. F. *A STEAM e o mercado de jogos eletrônicos*. Trabalho de Conclusão Curso, Departamento de Gestão e Negócios da Universidade de Taubaté, 2022.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Thiago Souza. *Conceitos e princípios do direito sucessório*. Disponível em: <https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/679329877/conceitos-e-principios-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

MOURA, L. M. F.; BRAUNER, D. F.; JANISSEK-MUNIZ, R. *Blockchain e a Perspectiva Tecnológica para a Administração Pública: Uma Revisão Sistemática*. Revista de Administração Contemporânea, v. 24, n. Rev. adm. contemp., 2020 24(3), p. 259–274, maio 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. *Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital*. Trabalho de Conclusão de Curso, CCJ/UFPE, Recife, 2017.

NEUBERT, A. L. P.; JÚNIOR, C. M. T.; MIRANDA, G. C. G.; MELO, M. L.; CASTRO, L. N. *Um estudo sobre a influência das características dos itens nos preços do mercado do 'Counter Strike: Global Offensive' com base em agrupamento de dados*. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Computação e Informática, Sistemas de Informação, Higienópolis, 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança: A nova ordem da sucessão*. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAIXÃO, A. G. F.; KAI, B. T. *Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul – Dossiê Patrimônio Histórico. Rio Grande do Sul, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. VI*. 24<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 25<sup>a</sup>. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

SILVA, Alexandra de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. *Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face a sociedade digital*. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 25, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, Jéssica Ferreira da. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás*. 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/bitstream/handle/ri/10808/TCC%20-%20Biblioteconomia%20%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de introdução e parte geral*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, B. C. A.; TERRA, V. M. A.; LEAL, L. T.; et al. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, 312 p.; ePUB.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.